

EXMO(A) SR(A). PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTIAGO/RS

Objeto: Notícia de fato referente à possível prática, em tese, de crime ambiental.

Incidência: art. 32, da Lei nº. 9.605/1998.

Representado: Prefeitura Municipal de Santiago, esta sob CNPJ n. 87.897.740/0001-50 e endereço na Rua Tito Beccon, 1754 - CEP: 97.700-910, em Santiago/RS.

LUCIANA KREBS GENRO, já qualificada no formulário que acompanha a notícia de fato, vem respeitosamente perante V. Ex^a relatar os seguintes fatos, que podem ensejar a atuação do Ministério Público.

1. O mandato parlamentar estadual, representado pela signatária, recebeu denúncias de que, no Centro de Controle de Zoonoses Santiago, os animais estariam vivendo em situação extremamente precária e sem receber o tratamento e atendimentos veterinários necessários para a sua saúde. De acordo com os relatos, acompanhados por uma série de vídeos publicados nas redes sociais, a situação é desesperadora.
2. De acordo com as informações, pode-se cogitar que o representado cometeu (e talvez ainda esteja cometendo), em tese, o crime de maus-tratos a animais domésticos, tipificado na Lei nº. 9.605/1998¹. Por essa razão, deve ser avaliada a

¹ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

devida responsabilização e, desde já, a tomada de medidas cautelares para afastar o eventual dano em curso.

3. Segundo os relatos recebidos, desde 2021, os voluntários teriam sido proibidos de acessar o local para atender aos animais. Não bastasse isso, passaram a receber diversas denúncias gravíssimas acerca do tratamento aos animais abrigados.
4. Em um dos vídeos de denúncia, é narrado com detalhes as condições dos animais e o descarte inadequado dos corpos. Segue, abaixo, cópia da legenda que acompanha o vídeo, cuja íntegra pode ser encontrada no link que segue: <https://www.instagram.com/reel/CqHGcNIDaMG>²:

DESCASO ANIMAL! Atenção Santiago/RS, protetores e simpatizantes da causa animal, este post é uma denúncia da vergonha que há muito vem ocorrendo na nossa cidade, especialmente, desde setembro de 2021!

Após várias denúncias referindo o mau cheiro no Canil, o Vereador Magdiel foi até o local e constatou que o **caminhão de lixo da ANSUS, empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Santiago, estava recolhendo cães mortos, acondicionados em sacos, que seriam levados ao centro de triagem da usina de reciclagem do lixo.** Fato este, comprovado pelo vídeo anexados nesta publicação e por registro de ocorrência.

Assusta o que possa estar acontecendo no CCZ, diante das imagens, da **quantidade de sangue que vertia dos sacos e se acondicionavam nos tonéis**, mas também com o **descaso da Prefeitura para com a saúde de quem recolhe e trata deste material, destes pobres animais reduzidos a lixo pelo CCZ.** Não é assim que se destina o corpo destes animais.

[...] **Desde o dia 09/09/2021, a Veterinária que esteve à frente do Canil por 25 anos, a ACPA (atuante na causa animal há quase 30 anos) e todos os demais voluntários estão proibidos de adentrar no Centro de Zoonoses da Cidade.** O que tanto há a esconder? Só ficamos sabendo de **cães e gatos descartados de forma inadequada (e em quantidade assustadora), animais em gaiolas ao relento, sem água ou comida**, relatos desastrosos que não param de chegar à ACPA e são levados ao Ministério Público local.

Além de tudo isto, em **abril de 2022** a ACPA recebeu uma denúncia de que os **responsáveis pelo CCZ jogavam os animais mortos do Canil mortos em contêineres da cidade;** Em dezembro do mesmo ano lhes foi relatado que eles **não alimentavam os animais suficientemente e que, famintos, vários se atacavam até virem a óbito.**

[...] (grifei)

² Perfil Recanto Vegano, @recanto.vegano. Publicado em 23 de março de 2023.

5. O relato traz não somente indícios de maus tratos, mas também de possível descaso da Prefeitura Municipal de Santiago, diante de denúncias que repercutiram, nas mídias e que não são recentes - informações corroboradas pelos seguintes link: [TV Pampa | 28/03/2023](#) (a partir de 1h20min) e [Jornal do Almoço - RS \(Santa Maria\) | Denúncias de crimes ambientais em Santiago serão investigadas pelo MP.](#)
6. Insta destacar que, se comprovadas as denúncias, tal conduta implicaria também descumprimento da legislação municipal. Vejamos o que diz a Lei nº 52/2006³, que institui o Centro de Zoonose de Santiago, a respeito das possíveis destinações dos animais:

Art. 6º - Após oito dias de sua apreensão os animais terão os seguintes destinos, a critério da autoridade responsável:

I - Resgate;

II - Leilão Público;

III - Adoção;

IV - Doação;

V -Eutanásia.

Parágrafo Único - os animais submetidos a eutanásia serão depositados em lugar próprio dentro do Centro de zoonoses.

7. Além disso, a Consolidação do Código de Posturas do município de Santiago⁴ estabelece os elementos mínimos para o bem estar animal e apresenta conceitos de maus tratos e condições inadequadas, além de definir a competência para sanções em caso de descumprimento da legislação.

Art. 58 É proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - Conduzir animais ou veículos em disparada;

II - Conduzir carros de bois sem guieiro;

III - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

IV - Abandonar em via ou logradouros públicos, corpos de animais ou seus detritos.

³<https://leismunicipais.com.br/a1/rs/s/santiago/lei-ordinaria/2006/6/52/lei-ordinaria-n-52-2006-institui-o-centro-de-zoonose-de-santiago?q=INSTITUI+O+CENTRO+DE+ZOOOSE+DE+SANTIAGO>

⁴<https://leismunicipais.com.br/a1/rs/s/santiago/lei-ordinaria/2017/6/59/lei-ordinaria-n-59-2017-dispoe-sobre-a-consolidacao-do-codigo-de-posturas-do-municipio-de-santiago?q=animal>

Art. 123 Para efeito desta Lei, entende-se por:

VII - Animais Apreendidos, todos e quaisquer animais capturados por servidores do Poder Público Municipal, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais até sua destinação final;

VIII - Depósito Municipal de Animais, as dependências do Centro de Controle de Zoonoses e Secretaria de Saúde junto ao canil municipal para o alojamento e manutenção de animais apreendidos, em instalações compatíveis com as exigências de cada espécie animal;

[...]

XII - Maus Tratos, toda e qualquer ação voltada contra os animais que impliquem em crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso e de carga, tortura, uso de animais feridos e experiências pseudo-científicas e o que mais dispõe a Lei vigente;

XIII - Condições Inadequadas, a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses ou, ainda, alojamento de dimensões inadequadas à sua espécie e porte;

[...]

Art. 161 Verificada a infração de qualquer dispositivo deste título, os agentes sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis pelo disposto em legislação federal e estadual, aplicarão a penalidade de infração com natureza média.

Parágrafo único. Entendendo pela necessidade, o Agente Sanitário poderá adotar, individual ou cumulativamente, as medidas de apreensão do animal, interdição total ou parcial de locais ou estabelecimentos, e cassação do alvará.

Art. 162 Os agentes sanitários têm competência para aplicar as sanções resultantes de infrações a disposições deste título.

8. Considerando que a fiscalização desta lei é de responsabilidade da mesma pessoa jurídica responsável pelo abrigo ora denunciado, torna-se imprescindível a atuação do Ministério Público, na condição de poder independente e fiscalizador da lei. O art. 129 da Constituição Federal, seguindo essa linha, conferiu ao Ministério Público a função institucional de promover as ações necessárias para a proteção do

meio ambiente, o que inclui a proteção dos animais abandonados, apreendidos e sacrificados pelos Centros de Controle de Zoonoses.

9. Considerando a existência de indícios de materialidade e autoria, e levando em conta que os fatos acima narrados podem caracterizar, em tese, crime, nos termos do art. 32, da Lei nº. 9.605/1998, submete-se a presente notícia de fato ao Ministério Público para que sejam avaliadas as providências cabíveis.

Em Porto Alegre, 30 de março de 2023.

Luciana Genro,
Deputada Estadual.